



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]
 Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

envolvidos e da verossimilhança jamais afastada pelas decisões recorridas. (...) - Recurso Especial n. 1280826/MT, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. U., relator Ministro Herman Benjamin, j. 11.12.2012. A três, a medida de indisponibilidade de bens do agente público para ressarcimento do erário, por conta de responsabilidade em razão de imputada improbidade administrativa, está prevista no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º e 7º, ambos da Lei Federal n. 8.492/1992. E a quatro, não se vislumbra quadro de irreversibilidade na medida, caso a ação seja julgada improcedente ao final. É o suficiente para o deferimento da providência liminar requerida na inicial, sendo que o mais é questão a ser objeto de exame oportuno, depois do regular contraditório. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para decretar a indisponibilidade de bens do réu. Por consectário, providencie-se o bloqueio de veículos registrados em nome do réu, via sistema RENAJUD, e o bloqueio de ativos financeiros do réu, via sistema BACENJUD, até o limite apontado na inicial, juntando-se extratos em separado. Sem prejuízo, requirite-se a inscrição do decreto de indisponibilidade de bens imóveis do réu via sistema ARISP, sendo que, na inviabilidade técnica do uso desse sistema para tal fim, oficie-se à E. Corregedoria Geral da Justiça, para ciência do ora decidido, solicitando que seja feita a comunicação a respeito a todos os CRIs do Estado de São Paulo para seu cumprimento. Ainda sem prejuízo, requirite-se a vinda da última declaração de bens do réu, via INFOJUD, a ser juntada aos autos como 'documentos sigilosos', a fim de averiguar a existência de bens imóveis ou móveis em outras unidades da federação, para que o respectivo bloqueio também seja efetivado. II. À Serventia, para retificar os dados de cadastro do processo no sistema informatizado, a fim de neles constar, como réu, PEDRO BIGARDI, com as anotações e comunicações devidas, certificando-se. III. Notifique-se o réu, pessoalmente, por mandado, na forma da lei, para, querendo, ofertar resposta preliminar e manifestação por escrito, prazo de 15 dias (artigo 17, § 7º, da Lei Federal n. 8.429/1992). IV. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Advogados(s): Adilson Messias (OAB 132738/SP), Edson Aparecido da Rocha (OAB 163709/SP)

Remessa - 28/02/2019 11:09:43 - Relação: 0127/2019

Teor do ato: Vistos. I. Fls. 464: nada a reconsiderar quanto à decisão recorrida, fls. 371/375, que fica aqui mantida por seus próprios fundamentos, sempre com a devida vênica, com a observação de que este juízo, na decisão agravada, em momento algum deferiu a tutela de evidência (artigo 311, NCPC), mas sim deferiu a medida liminar de tutela de urgência (artigo 300, NCPC), por entender presentes os requisitos dessa última modalidade de tutela provisória (perigo na demora - aqui implícito - e fumaça do bom direito) e não os requisitos daquela primeira. De todo modo, agora a questão está submetida à sábia e douta apreciação recursal da E. Superior Instância, a seguramente dar a melhor solução de direito ao caso. Aguarde-se o julgamento do agravo. II. Sem prejuízo, embora até o momento não tenha havido nos autos qualquer comunicação oficial da E. Superior Instância quanto ao decidido em sede de agravo, mas por conta do documentado a fls. 481/485, que se presume verídico, nada justificando o contrário, de se determinar desde logo o respectivo cumprimento, até para afastar risco de descumprimento de ordem superior. Assim, cumpra-se o decidido pela E. Superior Instância, fls. 481/485, que deferiu efeito ativo e suspensivo ao agravo interposto pelo réu, de modo a ficar suspensos os efeitos da ordem liminar de fls. 371/375, que havia decretado a indisponibilidade de bens do réu. Por conseguinte, e para fins de cumprimento da ordem, proceda-se ao levantamento de eventuais bloqueios concretizados por conta de fls. 371/375, providenciando-se o necessário. III. Fls. 481/485, ciência ao Ministério Público. IV. Aguarde-se a manifestação da douta Promotoria de Justiça sobre a defesa preliminar de fls. 403/428, vista aberta a fls. 462/463 e 486. V. Oportunamente, tornem conclusos para o que de direito. Int.

Advogados(s): Adilson Messias (OAB 132738/SP), Edson Aparecido da Rocha (OAB 163709/SP)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n, , Centro - CEP 13201-035, Fone: 3378-3901, Jundiaí-SP - E-mail:

lco: d [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] da [REDACTED] + [REDACTED]: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[illegible]

access to site

Q

Este documento é cópia do [REDACTED] ass
10128 [REDACTED] 018.8 [REDACTED] e o código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n, , Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contrário. Com efeito, não se vê, de plano e de modo manifesto, a presença de qualquer uma das hipóteses de exceção previstas no artigo 17, § 8º, da Lei Federal n. 8.429/1992. Aliás, por pertinente, eis o teor do texto legal (Lei Federal n. 8.429/1992, artigo 17, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001): "§ 7o Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. § 8o Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. § 9o Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.", destaque nosso Logo, a inicial não será recebida e o feito será extinto de plano só e apenas se estiver demonstrada a inexistência do ato de improbidade, se for caso de manifesta improcedência da ação (até porque, do contrário, haveria pré-julgamento e antes de concluída eventual instrução) ou se a via processual eleita for inadequada. Contudo, tais hipóteses aqui não se encontram presentes. Em especial, a inicial não é inepta, pois preenche suficiente e satisfatoriamente todos os seus requisitos legais mínimos, com o que não há se falar em seu indeferimento, artigos 319, 320 e 321, e artigo 485, I, NCPC. Ainda, o documentado nos autos não autoriza ao juízo concluir, no momento, pela inadequação da via eleita ou pela inexistência do ato imputado ao réu, nem pela manifesta improcedência da ação (havendo elementos indiciários seguros em sentido contrário, como inclusive já constou da decisão de fls. 371/375). Ademais, o que descreve a inicial configura, em tese, ato de improbidade administrativa, artigo 10, IX, e artigo 11, I, ambos da Lei Federal n. 8.429/1992, e com a inicial foram apresentados elementos indiciários mínimos a respeito da imputação feita em desfavor do réu. Da mesma forma, evidente que não há se falar em prescrição, nem está configurada qualquer uma das hipóteses de improcedência liminar previstas no artigo 332, NCPC. Daí porque, no momento, impõe-se o recebimento da inicial e o consequente prosseguimento do feito. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE DISCUTE EXISTÊNCIA OU NÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. R. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, UMA VEZ QUE MOTIVADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS E DESCRIÇÃO FÁTICA PLAUSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA LEI Nº 8.249/92. QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE ATO ÍMPROBO DEVE SE DAR APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO, E NÃO NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL INICIAL, EM SEDE DE AGRAVO. PRETENSÃO DO AGRAVANTE DE ANTECIPAR A DISCUSSÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO. DESCABIMENTO. R. DECISÃO JUDICIAL MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" - Agravo de Instrumento nº 2157889-56.2018.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 12.12.2018. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Decisão de improcedência liminar da demanda, com fundamento no artigo 17, § 8º, da Lei Federal nº 8.429/92, que não merece subsistir. Hipótese em que não há como pronunciar, desde logo, a inexistência do ato de improbidade imputado aos acionados. Fase processual que demanda um exame prévio e superficial da presença de elementos probatórios das alegações iniciais, que apenas permitam o prosseguimento da demanda. Explicação do autor que encontra suficiente respaldo nas provas acostadas aos autos. Plausibilidade da ação que ficou evidenciada com elementos suficientes a dar lugar a uma cognição exauriente com vistas ao provimento final de mérito. Apelo Ministerial provido para receber a petição inicial e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos" - Apelação / Remessa Necessária nº 0003476-18.2016.8.26.0024, 8ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Bandeira Lins, j. 26.10.2018. É o que basta para esse momento do processo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n, , Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED], Jundiaí-SP - [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para autorizar o recebimento da petição inicial, desnecessário agora o enfrentamento de cada tese ou argumento ventilada nos autos. Nem se diga que o ora decidido estaria a ofender a autoridade do decidido em sede recursal pela E. Superior Instância, fls. 489/494, pois assim não é, até porque a questão relativa ao recebimento da inicial não é e não foi objeto do agravo, restrito esse último apenas ao deferimento da medida liminar que havia decretado a indisponibilidade de bens do réu. O mais, inclusive o aventado pelo réu em sua defesa prévia, passa a tocar ao próprio mérito da ação, a ser objeto de exame na ocasião oportuna, não nessa fase do processo. Acrescenta-se, só para afastar risco de omissão, quanto à medida liminar antes deferida, nada mais há a ser objeto de exame a respeito aqui, pois ela se encontra agora submetida à sábia e douta apreciação da E. Superior Instância, reportando-se ao mais constante a fls. 487/488. Ante o exposto, recebo a inicial, determinando o regular prosseguimento do feito em face do réu PEDRO BIGARDI. Cite-se o réu pessoalmente, por mandado, para apresentar contestação, no prazo legal de 15 dias. Fica facultado ao réu, caso queira, ofertar contestação fazendo mera remissão às razões já expostas em sua defesa prévia. Notifique-se pessoalmente, e por mandado, a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, para se manifestar nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei n. 8.429/1992, conforme requerido pela douta Promotoria de Justiça a fls. 25 e 523. Por igual, dê-se ciência ao réu de fls. 524/545 e da proposta de transação apresentada pelo autor, fls. 502/523, intimando-se via IOE, na pessoa de seu advogado. Expeça-se e providencie-se o necessário. II. Fls. 489/494: o juízo já determinou o cumprimento da ordem dada pela E. Superior Instância, fls. 487/488, o que também já foi providenciado pela Serventia a fls. 495/501. Aguarde-se o julgamento do agravo. III. Fls. 495/501: ciência às partes. IV. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Remessa - 07/03/2019 13:08:52 - Relação: 0134/2019

Teor do ato: Vistos. I. Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PEDRO ANTONIO BIGARDI (inicial a fls. 01/25, documentos a fls. 26/370). Segundo consta da inicial, em apertada síntese: o réu, na condição de Prefeito de Jundiaí entre 2013 e 2016, agindo em descompasso à legislação vigente, em período expressamente proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 42), ou seja, no último quadrimestre de seu mandato, contraiu, em nome da Prefeitura Municipal, despesas de R\$ [REDACTED] sem a correspondente suficiência de caixa, sem a obrigatoria estimativa de impacto financeiro e mesmo sem previsão na lei orçamentária, o que também é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000, artigos 29, § 1º, 15 e 16), deixando para a administração seguinte a obrigação pelo seu pagamento; na gestão do réu, a Prefeitura Municipal inadimpliu as contribuições patronais devidas pelo Município de Jundiaí ao instituto de previdência municipal (IPREJUN), gerando a dívida acima mencionada, cujos empenhos foram ilegalmente anulados pelo réu, a infringir o disposto no artigo 35, II, da Lei Federal n. 4.320/1964; em 02.12.2016, o réu firmou acordo com o IPREJUN (termo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários), no importa acima assinalado, correspondente aos valores de contribuições patronais devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais; assim agindo o réu, de forma dolosa e consciente, entregou à administração subsequente à sua a obrigação pelo pagamento dessas despesas, comprometendo ações e programas previstos no orçamento de 2017, em prejuízo ao interesse da população, a causar dano ao erário e a infringir os princípios regentes da Administração Pública. Pretende o autor, em breve suma: i) a concessão de medida liminar, para a decretação da indisponibilidade de bens do réu, de modo a garantir o ressarcimento a imputado dano ao erário, decorrente de ato de improbidade administrativa que teria sido por si praticado; e ii) ao final, a procedência da ação, com a confirmação da medida liminar, para que seja o réu condenado por ato de improbidade administrativa às penas do artigo 12, II, da Lei Federal n. 8.429/1992, por infração ao artigo 10 do mesmo diploma legal, ou, subsidiariamente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]
 Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se se entender não ocorrida a infração do artigo 10 da Lei Federal n. 8.429/1992, a condenação do réu às penas do artigo 12, III, por infração ao artigo 11, ambos do mesmo diploma legal. A fls. 371/375, foi proferida decisão deferindo a medida liminar, para decretar a indisponibilidade de bens do réu, e determinando a notificação do réu para ofertar resposta preliminar. Contra o deferimento da medida liminar, foi tirado recurso de agravo de instrumento, fls. 464, ao qual se concedeu efeito ativo e suspensivo, fls. 489/494, cujo cumprimento se determinou a fls. 487/488. O réu apresentou resposta preliminar, fls. 403/428, documentos a fls. 429/462. Manifestação da douta Promotoria de Justiça a fls. 502/523. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação civil pública por ato de imputada improbidade administrativa e que se encontra em sua fase preliminar, na qual o juízo, após o prévio contraditório, decide se a inicial deve ser recebida, com a consequente abertura do processo, ou se é o caso de indeferimento da inicial e imediata extinção do processo. Pois bem. No caso em exame, nada justifica o não recebimento da inicial ou a extinção do processo neste momento, ao contrário. Com efeito, não se vê, de plano e de modo manifesto, a presença de qualquer uma das hipóteses de exceção previstas no artigo 17, § 8º, da Lei Federal n. 8.429/1992. Aliás, por pertinente, eis o teor do texto legal (Lei Federal n. 8.429/1992, artigo 17, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001): "§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. § 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.", destaque nosso Logo, a inicial não será recebida e o feito será extinto de plano só e apenas se estiver demonstrada a inexistência do ato de improbidade, se for caso de manifesta improcedência da ação (até porque, do contrário, haveria pré-julgamento e antes de concluída eventual instrução) ou se a via processual eleita for inadequada. Contudo, tais hipóteses aqui não se encontram presentes. Em especial, a inicial não é inepta, pois preenche suficiente e satisfatoriamente todos os seus requisitos legais mínimos, com o que não há se falar em seu indeferimento, artigos 319, 320 e 321, e artigo 485, I, NCPC. Ainda, o documentado nos autos não autoriza ao juízo concluir, no momento, pela inadequação da via eleita ou pela inexistência do ato imputado ao réu, nem pela manifesta improcedência da ação (havendo elementos indiciários seguros em sentido contrário, como inclusive já constou da decisão de fls. 371/375). Ademais, o que descreve a inicial configura, em tese, ato de improbidade administrativa, artigo 10, IX, e artigo 11, I, ambos da Lei Federal n. 8.429/1992, e com a inicial foram apresentados elementos indiciários mínimos a respeito da imputação feita em desfavor do réu. Da mesma forma, evidente que não há se falar em prescrição, nem está configurada qualquer uma das hipóteses de improcedência liminar previstas no artigo 332, NCPC. Daí porque, no momento, impõe-se o recebimento da inicial e o consequente prosseguimento do feito. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE DISCUTE EXISTÊNCIA OU NÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. R. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, UMA VEZ QUE MOTIVADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS E DESCRIÇÃO FÁTICA PLAUSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA LEI Nº 8.249/92. QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE ATO ÍMPROBO DEVE SE DAR APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO, E NÃO NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL INICIAL, EM SEDE DE AGRAVO. PRETENSÃO DO AGRAVANTE DE ANTECIPAR A DISCUSSÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO. DESCABIMENTO. R. DECISÃO JUDICIAL MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" - Agravo de Instrumento nº 2157889-56.2018.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator